



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
RTOOrd 0000224-60.2016.5.10.0005

RECLAMANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO,  
CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS  
TERCEIRIZAVEIS DO DF

RECLAMADO: SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE  
SERVICOS E ESPECIALIZADAS EM BOMBEIRO CIVIL DO DISTRITO  
FEDERAL - SEPEBC-DF, UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO  
DA 1ª REGIÃO, UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª  
REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS  
PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS

### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ADRIANA OLIVEIRA DO CARMO, no dia 10/05/2016.

### DECISÃO

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF - SEAC/DF**, ajuizou Ação Anulatória de Registro Sindical, com pedido liminar, em desfavor de **SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS E ESPECIALIZADAS EM BOMBEIRO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SEPEBC-DF**, figurando como litisconsortes passivos necessários o Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal/SINDBOMBEIROS e a União.

Aduz o sindicato autor que entre os anos de 2010 e 2015 celebrou convenções coletivas de trabalho com o SINDBOMBEIROS/DF, abrangendo os interesses da categoria profissional de brigadistas e salva-vidas no Distrito Federal. Afirma que no ano corrente o SINDBOMBEIROS firmou instrumento coletivo com o Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços e Especializadas em Bombeiro Civil do Distrito Federal - SEPEBC-DF, em razão desse sindicato representar categoria profissional mais específica.

Aponta o sindicato autor irregularidades ocorridas no processo de registro sindical do SEPEBC-DF, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade para representar as empresas que exploram os serviços de brigadistas no Distrito Federal. Sustenta que o art. 2º, §1º, II da Portaria nº. 186/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego foi violado, uma vez que o edital de convocação para a fundação da entidade foi publicado no Diário Oficial da União e no Jornal Tribuna do Brasil em 22.01.09,

sendo que a assembleia geral de fundação foi realizada em 02.02.09, desrespeitando-se, assim, o prazo mínimo de 30 dias entre a convocação da categoria e a realização da assembleia de fundação do sindicato com base estadual.

Também alega que o jornal no qual foi publicado o edital - Tribuna do Brasil - não pode ser considerado como de grande circulação, conforme preconiza o dispositivo ministerial supracitado, entendendo que apenas o Correio Braziliense e o Jornal de Brasília detinham tal título no âmbito do Distrito Federal.

Informa que na assembleia de constituição do sindicato réu participaram sete empresas, conforme relacionado na exordial, sem que nenhuma delas constasse do rol de sociedades empresárias autorizadas a exercer a atividade de prestação de serviços de brigada particular, conforme link inserido na inicial, extraído da página do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal na internet. Entende inconcebível que empresas que sequer estejam autorizadas a atuar no ramo possam fundar um sindicato para representar a categoria. Esclarece que das 81 empresas autorizadas junto ao CBMDF, 26 estão vinculadas ao SEAC/DF.

Invoca o art. 571 da CLT para aduzir que o sindicato requerido não possui vida associativa regular, nem ação sindical eficiente, vez que não representa a maioria das empresas autorizadas a prestar o serviços de brigada particular.

Assevera que na CCT 2016 foram firmadas cláusulas exorbitantes que comprometem o funcionamento das empresas que exploram os serviços de brigadistas, e inviabilizam a celebração de contratos administrativos das empresas em questão com o Poder Público, porquanto os benefícios previstos na norma coletiva acarretaria o *encarecimento* do serviço de brigadista, o que resultará na diminuição dos postos de trabalho, ressaltando que diversas empresas manifestaram repúdio aos termos da nova CCT. Cita o aumento salarial de 42,5% para a função de bombeiro líder, além de conceder vários outros benefícios, sem levar em consideração a grave crise econômica que passa a economia brasileira.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, a suspensão dos efeitos da CCT 2016/2016 firmada entre o SINDBOMBEIROS e o SEPEBC/DF, bem como que o sindicato réu se abstenha de promover qualquer negociação coletiva que envolva os interesses das empresas prestadoras de serviços de brigada particular no Distrito Federal.

Instado a se manifestar acerca da tutela de urgência requerida pelo sindicato autor, o SEPEBC/DF aduz que o SEAC "*vem buscando por todas as formas anular/suspender a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT/2016 firmada pela parte Ré e cancelar seu registro sindical legalmente deferido, por meio de outras ações, além dessa, junto à Procuradoria Regional do Trabalho - 10ª Região (Notícia de Fato n.º 000442-2016.10.000-8), Ministério do Trabalho e também à própria Justiça do Trabalho (AACCT n.º 0000039-37.2016.5.10.0000).*"

### **DECIDO.**

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, tanto a cautelar quanto a antecipada, nos termos do art. 300 do NCP, a demonstração do risco, objetivamente fundado, do dano de difícil ou impossível reparação sem tutela jurisdicional imediata para resguardar o direito invocado (*periculum in mora*), além da probabilidade, plausível ou razoável, de êxito da pretensão deduzida no processo (*fumus boni iuris*).

No caso em tela, entendo estarem presentes os requisitos acima elencados. Vejamos.

Havendo forte controvérsia acerca da validade do registro sindical concedido ao SEPEBC, diante das alegações do sindicato autor e dos documentos carreados aos autos e, mormente, em razão do decurso do prazo concedido ao SEPEBC para se manifestar em sede de justificação prévia, entendo que a CCT 2016 celebrada entre o SINDBOMBEIROS e o SEPEBC estaria eivada de legitimidade em sua essência.

Tal situação acarreta insegurança jurídica tantos aos empregados da categoria representada pelo

SINDBOMBEIROS quanto às empresas que exploram a atividade de brigadista civil, ante a possibilidade de eventual provimento jurisdicional de declaração de nulidade do registro sindical do SEPEBC, e via de consequência da norma coletiva.

Há fortes indícios de que as empresas que compõem o SEPEBC não exercem a atividade de bombeiro civil, o que compromete sua legitimidade para transigir sobre direitos e ou vantagens que não dizem respeito à maioria das empresas que desempenham essa atividade.

**Destarte, defiro a tutela de urgência antecipada para suspender os efeitos da CCT 2016 celebrada entre o SINDBOMBEIROS e o SEPEBC/DF e determinar que o SEPEBC se abstenha de promover qualquer negociação coletiva que afete as empresas que exploram os serviços de brigadista civil, até o trânsito em julgado deste processo.**

Por outro lado, afastar a aplicação da Convenção Coletiva e deixar de conceder qualquer reajuste salarial, afronta o art. 10 da Lei nº 10.192/2001, que exige que "*os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos na respectiva data-base anual, por intermédio de livre negociação coletiva*", bem como o art. 766 da CLT, ao estipular que "*nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.*"

**Ante o exposto, a fim de minimizar os transtornos aos trabalhadores do SINDBOMBEIROS tendo em vista a suspensão do instrumento coletivo para o exercício de 2016, defiro aos empregados representados pelo SINDBOMBEIROS/DF, até que se decida sobre a representação sindical e que venha a ser negociada nova Convenção Coletiva, o reajuste salarial anual de 7% (percentual concedido à categoria pela Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015), a contar de 01/5/2016.**

Caberá ao SEAC/DF dar ciência desta decisão às empresas que exerçam a atividade de bombeiro civil.

Em que pese a existência de ação anulatória perante o TRT, na qual foi indeferida liminar em que se pretendia a suspensão dos feitos da Convenção Coletiva, o fundamento daquela ação anulatória é a violação do art. 612 da CLT quanto a irregularidades da realização da Assembleia Geral. Já na presente ação, os fundamentos são relativos a ausência de legitimidade do SEPEBC/DF. Assim, o Juízo entende que não há conflito entre a decisão ora proferida e a liminar negada no âmbito da ação anulatória.

Intime-se, por oficial de justiça, o SINDBOMBEIROS/DF.

Designa-se audiência inaugural.

Publique-se.

**Atribuo força de ofício a esta decisão para ciência às Varas do Trabalho de Brasília para as providências cabíveis.**

BRASILIA, 11 de Maio de 2016

ALCIR KENUPP CUNHA  
Juiz do Trabalho Substituto